SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004880 - MS (2025/0179010-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRO DOS SANTOS CAZARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.
2. O agravado teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas. A defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo tribunal de origem.
3. O agravante alega que a gravidade concreta da conduta e a quantidade de entorpecente justificam a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida ou substituída por medidas cautelares, considerando a gravidade do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é medida extrema e deve ser aplicada apenas quando não for possível a substituição por medidas cautelares menos gravosas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.
6. O juízo de primeiro grau não demonstrou concretamente o *periculum libertatis* do agravado, que compareceu espontaneamente à delegacia.

Documento eletrônico VDA49494251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d5aab109-e64b-48e0-bd91-46f241d2e061

7. A demora na representação pela prisão preventiva e a ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
8. A manutenção da prisão preventiva, sem os requisitos necessários, configuraria antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando não demonstrados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A manutenção da prisão preventiva sem os requisitos necessários caracteriza antecipação de pena".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2023; STJ, HC 663.365/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/08/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49494251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d5aab109-e64b-48e0-bd91-46f241d2e061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004880 - MS (2025/0179010-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRO DOS SANTOS CAZARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

2. O agravado teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas. A defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo tribunal de origem.

3. O agravante alega que a gravidade concreta da conduta e a quantidade de entorpecente justificam a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida ou substituída por medidas cautelares, considerando a gravidade do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

Documento eletrônico VDA49494261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:05
Código de Controle do Documento: 9fa7cb45-14a1-41f0-9438-7fb8f3837c14

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é medida extrema e deve ser aplicada apenas quando não for possível a substituição por medidas cautelares menos gravosas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

6. O juízo de primeiro grau não demonstrou concretamente o *periculum libertatis* do agravado, que compareceu espontaneamente à delegacia.

7. A demora na representação pela prisão preventiva e a ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

8. A manutenção da prisão preventiva, sem os requisitos necessários, configuraria antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando não demonstrados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A manutenção da prisão preventiva sem os requisitos necessários caracteriza antecipação de pena".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2023; STJ, HC 663.365/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/08/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 194-197, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a qual concedi o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo *a quo*.

Depreende-se dos autos que o agravado teve sua prisão preventiva decretada em 14 de fevereiro de 2025, por suposta prática de tráfico de drogas. Irresignada, a

Documento eletrônico VDA49494261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:05
Código de Controle do Documento: 9fa7cb45-14a1-41f0-9438-7fb8f3837c14

defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 14-21.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que: "a gravidade concreta da conduta e a grande quantidade de entorpecente evidenciam a maior reprovabilidade do fato, autorizando a decretação da prisão preventiva"- fl. 209.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos o *periculum libertatis* do agravante que compareceu espontaneamente à delegacia. Ressalte-se que a apreensão das drogas ocorreu em 22/12/2024, dia em que foi instaurada a investigação policial. Após 43 dias depois, em 3/02/2025, o agravante compareceu espontaneamente na delegacia, momento em que ali se dirigiu e decidiu por permanecer em silêncio. Três dias depois de seu comparecimento espontâneo e 46 dias depois da apreensão das drogas, em 6/02/2025, a autoridade policial decidiu por representar por sua prisão preventiva, o que foi acatado

Documento eletrônico VDA49494261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:05
Código de Controle do Documento: 9fa7cb45-14a1-41f0-9438-7fb8f3837c14

pela autoridade coatora. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Com efeito, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão não se mostra necessária para justificar a segregação corporal, especialmente diante da demora na representação pela custódia do paciente, que permaneceu em liberdade por longo período, mesmo após a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes. A imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são as mais indicadas ao caso ora em análise.

Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

> "de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade." (AgRg no HC n. 803.633/SP,Sexta turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023.)

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao agravante, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49494261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:05
Código de Controle do Documento: 9fa7cb45-14a1-41f0-9438-7fb8f3837c14

> "Diante da ausência de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada e considerando que a decisão está em conformidade com os precedentes do STF e STJ, o agravo regimental não merece provimento" (AgRg no REsp n. 2.151.569/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49494261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2025 12:25:05
Código de Controle do Documento: 9fa7cb45-14a1-41f0-9438-7fb8f3837c14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0179010-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.004.880 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000840820258120004 14058930620258120000 840820258120004

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALEXANDRO DOS SANTOS CAZARI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRO DOS SANTOS CAZARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA (P/AGRAVADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:04:11
Código de Controle do Documento: F114E4D9-EB53-43B2-9720-34ECE80F7A5A